

Projeto de Lei de Vereador 1901/2018

Expediente 165/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“PROÍBE O DESCARTE E DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) E ORGÂNICOS EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Destaco que a Lei Municipal 6.463/2007 estabelece a proibição de descarte de resíduos sólidos “à céu aberto”, o que ao nosso juízo compreende para fins de interesse público às áreas públicas. Vejamos:

Art. 479 Fica expressamente proibido:

I - descarte de resíduos sólidos a céu aberto, em terrenos baldios, áreas erodidas e Áreas de Preservação Permanente - APP's;

II - descarte de resíduos sólidos em cursos d'água, banhados, nascentes e suas respectivas áreas de drenagem;

III - descarte de resíduos sólidos em locais que afetem áreas de drenagem de águas pluviais, esgotos, bueiros e assemelhados;

IV - armazenamento em edificações técnica e ambientalmente inadequadas;

V - descarte de resíduos de serviços de saúde sem prévia neutralização de seus patógenos;

VI - encaminhamento a aterro sanitário de resíduos industriais, os quais deverão ser neutralizados da forma mais adequada técnica e ambientalmente;

VII - fica proibida a fixação de pregos no tronco das árvores com a finalidade de pendurar sacolas com resíduos.

Art. 480 É proibida a diluição ou lançamento de resíduos sólidos e semilíquidos em sistemas de esgoto sanitário ou tratamento de efluentes líquidos, salvo em casos especiais, a serem individualmente analisados pelo órgão ambiental competente.

Portanto, o próprio código municipal do meio ambiente e zoneamento ambiental já apresenta essa preocupação, sendo que o projeto proposto pelo(a) Vereador(a) vem no sentido de estabelecer punição aos infratores do código municipal.

Aliás, o projeto em análise vem trazer significado à expressão "à céu aberto", contida no código municipal.

Conforme o art. 11, inciso XXIV é competência do município impor penalidades por infração às leis municipais. É o caso em análise.

A competência para legislar sobre o tema, abstrai-se da inteligência do art. 107, incisos I, e IV.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeita à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 26 de janeiro de 2017.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.